



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.195 - SC (2014/0153110-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANA CECÍLIA DUTRA DALBOSCO
ADVOGADOS : DAIANA CAPELETO
MARCOS HENRIQUE SILVEIRA
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELLI DE SOUZA PINTO
AGRAVADO : MARCIO BENITES DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELVIN CALSA E OUTRO(S)
MÁRCIO NATAL DE PAULA
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
MARIANA TIerno DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
INTERES. : MAURO LUIZ KAPLAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. A COBERTURA POR EVENTUAIS DANOS CORPORAIS INCLUI A COBERTURA POR DANOS MORAIS, SENDO, TODAVIA, POSSÍVEL A EXCLUSÃO DESTA, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EXPRESSA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES. ARGUMENTO LASTREADO EM PREMISA FÁTICA INOBSERVADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA VERIFICAÇÃO DE SUA VERACIDADE. ARGUMENTO INAPTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES NO CASO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.195 - SC (2014/0153110-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANA CECÍLIA DUTRA DALBOSCO
ADVOGADOS : DAIANA CAPELETO
MARCOS HENRIQUE SILVEIRA
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELLI DE SOUZA PINTO
AGRAVADO : MARCIO BENITES DOS SANTOS
ADVOGADOS : KELVIN CALSA E OUTRO(S)
MÁRCIO NATAL DE PAULA
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
MARIANA TIerno DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)
INTERES. : MAURO LUIZ KAPLAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA CECÍLIA DUTRA DALBOSCO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA POR DANOS CORPORAIS. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS, DESDE QUE EXISTA PREVISÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo regimental, a recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que "*demonstrou cabalmente o equivocado entendimetno do acórdão recorrido, em especial no que tange à violalção aos artigos 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando a ausência de óbice pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, assim como a divergência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial sequer analisada pelo Tribunal 'a quo' em discordância com a jurisprudência de outros Tribunais". Reitera que "eventual cláusula que exclua a cobertura por danos morais é contraditória e conflitante com a que prevê cobertura de danos corporais". Afirma ainda que referida cláusula não poderia ter sido aplicada, tendo em vista que dela não teve ciência, acrescentando ainda que tratar-se-ia de contrato de adesão, razão pela qual a interpretação do contrato deve lhe ser favorável. Afirma que a aplicação à espécie da Súmula 83/STJ, "carece de fundamentação, na medida em que se limitou a colacionar precedentes jurisprudenciais inaplicáveis à demanda, restando evidenciado, face aos elementos expostos, que o contrato sub judice é de adesão, sendo nula cláusula que exclui a cobertura por danos morais - prevista apenas nas condições gerais, na qual a agravante nunca teve ciência/acesso -, haja vista que evidentemente abusiva".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.195 - SC (2014/0153110-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo não deve ser provido.

Conheceu-se do agravo, negando-se seguimento ao recurso especial ante a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado por este Tribunal Superior. O objeto recursal é, em síntese, a extensão da cláusula que prevê a cobertura por danos corporais, discutindo-se a possibilidade de excluir-se desta a cobertura por danos morais.

A recorrente sustenta que na espécie a cláusula que prevê a exclusão seria nula, apresentando dois argumentos para sustentar tal assertiva: o contrato seria de adesão, sendo "*nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas ou abusivas*"; e nunca teve conhecimento da referida cláusula, pois esta constaria apenas nas condições gerais da apólice, às quais nunca teve acesso. Sustenta que ante tais particularidades, o seguimento do recurso não poderia ter sido obstado pela Súmula 83/STJ, pois os precedentes colacionados seriam inaplicáveis ao caso.

Observe-se, todavia, que as duas particularidades apontadas não demonstram a inaplicabilidade dos precedentes colacionados. A argumentação apresentada pela recorrida em seu recurso especial é no sentido de que as seguradoras procederam à substituição da expressão "*danos pessoais*" pela expressão "*danos corporais*", visando com isto excluir a cobertura pelos danos morais, razão pela qual constituiria abuso a exclusão desta.

A motivação da decisão agravada, por seu turno, é no sentido de que a cobertura por danos morais, desde que houvesse previsão expressa, poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluída da cobertura de danos pessoais, cuja extensão a recorrente defendeu ser maior, ante o enunciado da Súmula 402/STJ. A isto acrescentou-se precedentes mais específicos, que tratam da possibilidade de excluir-se da cobertura por danos corporais os danos morais, desde que exista previsão expressa no contrato.

Assim, é de difícil compreensão a alegação de que os precedentes não seriam aplicáveis ao caso.

Destaque-se que os contratos de seguro são, via de regra, de adesão. Os precedentes indicados não constituem a exceção, sendo absolutamente impertinente o argumento da recorrente, de que seu contrato seria de adesão, para fundamentar a inaplicabilidade dos julgados colacionados.

Por seu turno, a alegação de que a recorrente não teria conhecimento da cláusula que prevê a exclusão da cobertura de eventuais danos morais, pois esta estaria nas condições gerais do contrato, documento que não lhe foi fornecido, constitui premissa fática inobservada pelo Tribunal de origem, o que torna impossível o seu conhecimento nesta instância, pois demanda o reexame de fatos e provas para que se possa verificar a sua veracidade, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. Deste modo, este argumento também não é capaz de demonstrar a inaplicabilidade ao caso dos precedentes colacionados.

Apenas a título de esclarecimento, necessário destacar que cabe a esta Corte decidir sobre a interpretação das normas federais, uniformizando-a, competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial quando o acórdão do Tribunal de origem, ainda que divirja do entendimento de outros Tribunais, encontra-se em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0153110-8

AgRg no
AREsp 537.195 / SC

Números Origem: 018100032165 152010420148240000 18100032165 18100032165001 20130272498
20130272498000100 20130272498000101

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CECÍLIA DUTRA DALBOSCO
ADVOGADOS	: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(S) DAIANA CAPELETO MARCOS HENRIQUE SILVEIRA
AGRAVADO	: MICHELLI DE SOUZA PINTO
AGRAVADO	: MARCIO BENITES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: KELVIN CALSA E OUTRO(S) MÁRCIO NATAL DE PAULA
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S) LODI MAURINO SODRE MARIANA TIerno DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MAURO LUIZ KAPLAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CECÍLIA DUTRA DALBOSCO
ADVOGADOS	: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(S) DAIANA CAPELETO MARCOS HENRIQUE SILVEIRA
AGRAVADO	: MICHELLI DE SOUZA PINTO
AGRAVADO	: MARCIO BENITES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: KELVIN CALSA E OUTRO(S) MÁRCIO NATAL DE PAULA
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
MARIANA TIerno DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MAURO LUIZ KAPLAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.